



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 06
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179

Recorrente : WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.
ESPONTANEIDADE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO
CRÉDITO. INEFICÁCIA.**

O pagamento no curso da ação fiscal não extingue o crédito tributário, à vista da perda da espontaneidade do sujeito passivo, do cabimento de multa de ofício e de ser a impugnação de lançamento incompatível com a pretendida extinção de crédito.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO
CURSO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS.**

Não produz efeitos a Declaração de Compensação apresentada no curso da ação fiscal, relativamente a tributos objetos da fiscalização.

**COFINS. CONTRATO EM REGIME DE TURN KEY.
COMPRA E VENDA. TRADIÇÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS.
REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Celebrado o contrato, as receitas resultantes da instalação de equipamentos sob o regime de *turn key* devem ser reconhecidas pelo regime de competência, que independe da transferência da propriedade pela sua tradição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 06 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 06 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179

Recorrente : WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 149 a 154) apresentado contra o Acórdão nº 6.602/2004 (fls. 139 a 143) da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que considerou procedente o lançamento de Cofins, efetuado em 8 de outubro de 2003, relativamente aos períodos de agosto de 2001 a dezembro de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/2001, 31/12/2002

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente".

Segundo a Fiscalização (fls. 67 e 68, item 4), foram comparados os valores declarados à Receita Federal com os informados pela empresa, tendo-se apurado divergências em relação aos meses de agosto a dezembro de 2001 (fl. 69). Ainda destacou que, "Embora a fiscalizada tenha escriturado, no mês de dezembro de 2002, um faturamento antecipado, na venda de um aerogerador, no valor de R\$ 5.800.000,00 e tenha alegado na resposta da intimação, protocolizada em 18/09/2003, que o débito foi parte recolhido e parte compensado através de PER/DCOMP transmitido em 12/09/2003, é lançada a diferença, tendo em vista que, quando da compensação e do pagamento, a empresa já estava sob fiscalização".

No recurso alegou a interessada que o Acórdão de primeira instância seria nulo, uma vez que a teria intimado sem a consideração do pagamento de fl. 60 (Darf recolhido em 15 de setembro de 2003) e da compensação de fl. 61 (Dcomp apresentada em 12 de setembro de 2003).

Além disso, seria incorreta a conclusão do Acórdão de primeira instância a respeito do valor de R\$ 5.800.000,00, que se referiria, segundo o acórdão, a venda antecipada. Segundo a recorrente, houve venda em regime de *turn key*¹ de uma usina eólica completa, com prazo de instalação de seis meses e pagamento parcelado (20% na celebração do contrato, mais seis parcelas iguais, correspondentes a 75% do valor, mais 5% após cem horas de funcionamento), segundo o contrato de fls. 125 e seguintes.

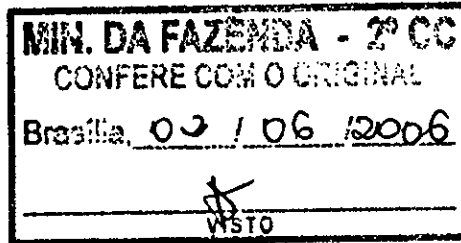
Segundo a recorrente, o valor de R\$ 5.800.000,00, lançado em 31 de agosto de 2002, corresponderia a uma estimativa de equipamentos entregues em razão da natureza do contrato. A entrega, entretanto, teria ocorrido apenas mais tarde, em face da necessidade de preparação do solo e fundação.

¹"TURN-KEY - Operação comercial em que o vendedor se obriga a montar e instalar máquinas e equipamentos, entregando-os em condições de pleno funcionamento. Pode implicar exportação conjunta de serviços de consultoria, construção, montagem e, ainda mais, de equipamentos e materiais para incorporação à obra." (fonte: <http://www.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/srv/fed/AdmRecPROEXGlos.jsp>)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179



2ª CC-MF
Fl.

No caso, a transferência de propriedade ocorreria com a tradição efetiva e não com a tradição simbólica.

O arrolamento de bens constou das fls. 164 a 166.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 02 / 06 / 2006 \$ VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao recurso, ressalte-se que apenas se refere ao período de dezembro de 2002, pois, como destacado no Acórdão de 1ª instância, nada foi apresentado contra a exigência relativa ao período de agosto de 2002.

O presente lançamento não trata do período de março de 1999, que deve ter se referido à CSLL ou ao IRPJ, não havendo que serem analisadas as questões relativas a esse período.

No tocante ao procedimento adotado pela Fiscalização de desconsiderar o pagamento e a compensação, alegou a recorrente que *"o fato de a empresa se encontrar sob fiscalização não alteraria a natureza da contabilização das conta do 'razão' anexado a estes autos, como também da compensação levada a efeito, haja vista se tratar de procedimento de direito líquido e certo, permitido por lei, mas especificamente, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002."*

No tocante ao valor da contribuição devida, o sujeito passivo tem duas opções: ou efetua o pagamento ou apresenta impugnação.

Relativamente ao pagamento, como foi efetuado no curso da fiscalização - antes, portanto, de ser intimada do auto de infração -, não há como considerar que tenha a interessada desistido da impugnação.

Como poderia a Delegacia da Receita Federal alocar o pagamento se a própria interessada contesta o débito, alegando que o fato gerador somente ocorreria depois da instalação dos equipamentos?

O fato é que da impugnação e da discussão administrativa do débito lançado decorre que a interessada considera o pagamento indevido.

Dessa forma, há duas razões para que o efeito de extinção total do crédito tributário seja desconsiderada (perda da espontaneidade e intenção de contestar o lançamento). Nada impede, entretanto, que o pagamento seja objeto de Declaração de Compensação com débitos do lançamento de ofício, apresentada após o trâmite do processo administrativo, ou de retificação de Darf, para alocação ao auto de infração, se a legislação assim permitir.


Quanto à Declaração de Compensação, em regra, representa confissão de dívida e, portanto, impede a discussão da legitimidade dos créditos na esfera administrativa.

Entretanto, não faz sentido falar em confissão de dívida em caso de ação fiscal, uma vez que o sujeito passivo não pode mais agir espontaneamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02/06/2006</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Veja-se o que ocorreu no presente caso: a apresentação da Declaração de Compensação não teve exatamente como objetivo a confissão de dívida, mas a tentativa de evitar a imposição de multa.

Obviamente que, nessas circunstâncias, a Declaração de Compensação não pode produzir efeitos.

Na fl. 59 a interessada informou à Fiscalização que o valor de R\$ 5.800.000,00 seria receita de exercícios futuros.

Destacou o Acórdão de 1ª instância que o documento de fl. 50, que é cópia do livro Diário, indicou o lançamento de "VR. REF. Faturamento antecipado CENAEEL NF 5498 - R\$ 5.800.000,00".

O valor compensado (fl. 61) - R\$ 44.252,24 - e o pago (fl. 60) - R\$ 285.025,14 - totalizam R\$ 329.277,38, correspondente ao total informado pela interessada na fl. 59, apurado a partir das várias receitas informadas que incluíam o valor de R\$ 5.800.000,00 acima mencionado.

Tem-se, portanto, que parte do débito relativo à contribuição (valor principal) objeto do recurso foi confessado por meio de Declaração de Compensação, o que impede a sua discussão administrativa.

Observe-se, ademais, que a multa de ofício é devida no caso em questão, uma vez que a ação fiscal regularmente instaurada retira do sujeito passivo a espontaneidade, conforme ressaltado pelo Acórdão de primeira instância, ao afirmar que não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Daí decorre que a pretendida extinção total dos créditos tributários não ocorreu, pois foi efetuada em desacordo com o que prevê a legislação.


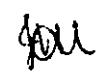
Assim, im procedem as alegações de nulidade e de extinção dos créditos tributários.

Quanto às alegações relativas ao mérito da exigência, destaque-se, inicialmente, que o valor total do contrato cujas cópias foram juntadas aos autos foi de R\$ 10.985.600,00, não havendo correlação entre a forma de apuração prevista no contrato com os valores declarados.

Ademais, há que se considerar que o contrato de venda e compra não se confunde com a tradição.

O contrato obriga à tradição, de cujos efeitos decorre a transferência de propriedade, mas que pode ou não ser cumprida pela parte devedora. Se não cumprida, como o contrato, por si só, gera a obrigação, a parte contrária poderá acionar o devedor na Justiça, requerendo perdas e danos ou aplicação de multa cominatória.

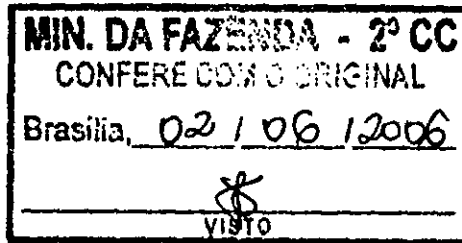
O que interessa, portanto, é a contratação e não a transferência de propriedade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.004194/2003-76
Recurso nº : 129.428
Acórdão nº : 201-79.179



A outra disposição mencionada da Lei nº 10.637, de 2002, refere-se ao PIS não cumulativo, conforme informado pela própria interessada na fl. 59. É, portanto, argumento a ser apreciado no processo relativo ao PIS e não no presente.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

